

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

# **PROJETO DE LEI** Nº 2.099, DE 1999

(Do Sr. Zaire Rezende)

Dispõe sobre a assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) têm direito a receber os medicamentos de que necessitam para os seus tratamentos.

- Art. 2º Na falta do medicamento nos serviços de saúde, será facultado ao paciente, pelo gestor federal, estadual ou municipal do SUS, sua obtenção junto às farmácias e drogarias comerciais privadas.
- § 1º Os gestores do SUS referido no caput deste artigo serão responsáveis pelo reembolso do custo do medicamento à farmácia ou drogaria que realizar a respectiva dispensação ao paciente.
- § 2º As farmácias e drogarias referidas no parágrafo anterior devem ser previamente conveniadas pelo gestor competente do SUS.
- § 3º O convênio com as farmácias e drogarias será feito por meio de licitação pública que exigirá, entre outras coisas:
  - I qualidade no serviço de dispensação de medicamentos;

II – cumprimento das Boas Práticas de Dispensação vigentes:

 III – presença do profissional farmacêutico em todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º O atendimento pelas farmácias e drogarias previsto no artigo 2º somente pode ser realizado mediante prescrição médica específica, dos serviços de saúde do SUS, que autorize o reembolso, contendo o nome geriérico do medicamento.

Parágrafo único. As prescrições médicas devem conter o carimbo, com nome e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina, e a respectiva assinatura do prescritor.

Art. 4º O gestor federal, estadual ou municipal do SUS fica responsável pela fiscalização dos estabelecimentos habilitados a trabalhar com o reembolso.

Art. 5º O custeio dos programas de reembolso será feito pelos gestores federal, estadual ou municipal do SUS, por meio de um remanejamento e, se possível, um aumento dos recursos atualmente alocados à assistência farmacêutica.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo inclusive os elencos de medicamentos que serão enquadrados no sistema de reembolso, em noventa dias após a sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A falta de acesso aos medicamentos tem se constituído em fator importante de fracasso terapêutico no âmbito dos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.

O Ministério da Saúde reconhece, na Portaria GM 3.916, de 30 de outubro de 1998, que aprova a Política Nacional de Medicamentos, o fato de que um contingente de cinqüenta e um por cento da nossa população, que tem renda de zero a quatro salários mínimos, tem acesso praticamente nulo aos medicamentos.

De nada adianta o atendimento nos serviços de saúde se não houver o acesso do paciente à terapêutica farmacológica indicada. Sem

recursos, o paciente fica entregue a sua própria sorte quando os serviços do SUS não dispõe do medicamento preconizado.

É também muito frequente e conhecida a insuficiência dos serviços de assistência farmacêutica adotados atualmente pelo SUS. Os dispensários estão sempre com as prateleiras vazias.

A modalidade de reembolso, amplamente utilizada em muitos países europeus, contribuina para resolver este crônico problema de forma simples e ágil. O Executivo definirá qual o elenco de medicamentos que pode ser enquadrado na modalidade de reembolso, restringindo o benefício aos casos de maior necessidade e gravidade.

O gestor municipal parece-nos ser a instância ideal para o gerenciamento desta modalidade o que se encaixa perfeitamente na política de descentralização que se realiza na saúde.

Outrossim, temos conhecimento de que uma prática semelhante, de convênios entre prefeituras e farmácias e drogarias comerciais, é adotada por muitos prefeitos para contemplar ou complementar o acesso aos medicamentos receitados nos serviços do SUS. Esta lei viria a regulamentar, de forma mais vantajosa aos serviços públicos, esta modalidade de abastecimento.

As exigências para a habilitação dos estabelecimentos farmacêuticos servirão de estímulo para que se organizem de modo a prestar um serviço qualificado de assistência farmacêutica à população.

O reembolso não criará mais despesas para o SUS. Os recursos para o seu pagamento devem ser remanejados no conjunto de recursos que as três esferas do SUS dispõem para a assistência farmacêutica. Este Projeto apenas cria mais uma forma de acesso aos medicamentos no âmbito do SUS visando uma melhoria da assistência farmacêutica e maior resolutividade dos serviços.

São estes os motivos que nos levam apresentar este Projeto de Lei para o qual solicitamos a atenção de nossos Pares nesta Câmara dos Deputados no sentido da sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de Novembro de 1999

Deputado Zaire Rezende

C

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDIOS LEGISLATIVOS - CeDI

#### PORTARIA Nº 3.916. DE 30 DE OUTUBRO DE 1998

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de o setor Saúde dispor de política devidamente expressa relacionada à questão de medicamentos:

Considerando a conclusão do amplo processo de elaboração da referida política, que envolveu consultas a diferentes segmentos direta e indiretamente envolvidos com o tema;

Considerando a aprovação da proposta da política mencionada pela Comissão Intergestores Tripartite e pelo Conselho Nacional de Saúde, resolve:

Art. lº Aprovar a Política Nacional de Medicamentos, cuja integra consta do anexo desta Portaria.

Art. 2º Determinar que os órgãos e entidades do Ministério da Saúde, cujas ações se relacionem com o tema objeto da Política agora aprovada, promovam a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades na conformidade das diretrizes, prioridades e responsabilidades nela estabelecidas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### JOSÉ SERRA

# **ANEXO**

Secretaria de Políticas de Saúde Departamento de Formulação de Políticas de Saúde

# POLÍTICA NACIONAL DE MEDICAMENTOS

Brasilia - 1998

Presidente da República Fernando Henrique Cardoso

Ministro da Saúde José Serra

Secretário de Políticas de Saúde João Yunes

Diretora do Departamento de Formulação de Políticas de Saúde/SPS Nereide Herrera Alves de Moraes

# **APRESENTAÇÃO**

É com grande satisfação que apresento a Política Nacional de Medicamentos, cuja elaboração envolveu ampla discussão e coleta de sugestões, sob a coordenação da Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério.

Aprovada pela Comiscão Intergestores e pelo Conselho Nacional de Saúde, a Política Nacional de Medicamentos tem como propósito "garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade destes produtos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais". Com esse intuito, suas principais diretrizes são o estabelecimento da relação de medicamentos essenciais, a reorientação da assistência farmacêutica, o estímulo à produção de medicamentos e a sua regulamentação sanitária.

A presente Política observa e fortalece os princípios e as diretrizes constitucionais e legalmente estabelecidos, explicitando, além das diretrizes básicas, as prioridades a serem conferidas na sua implementação e as responsabilidades dos gestores do Sistema Unico de Saúde – SUS – na sua efetivação.